GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Seleção

Parecer SEI-GDF n.º 23/2026 - SEPAN/CS-OS-Nº-09

Assunto: Recurso administrativo contra o resultado provisório da habilitação no Edital de Chamamento Público nº 01/2026

Recorrente: Sociedade Paulista de Medicina Veterinária (SPMV), CNPJ 47.676.085/0001-96 (Proposta Nº 3799)

Organização habilitada provisoriamente: Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social – CHC, CNPJ nº 21.041.334/0001-83 (Proposta nº 3790).

1. ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela Sociedade Paulista de Medicina Veterinária (SPMV) contra o resultado provisório da habilitação da Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social (CHC), no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 01/2026, cujo objeto é a operacionalização do Serviço Veterinário Público do Distrito Federal (HVEP).

1.2. A CHC, titular da Proposta nº 3790, foi classificada em primeiro lugar e convocada a apresentar a documentação de habilitação. Após o exame dos documentos e a consulta aos cadastros SIGGO e CEPIM, a Comissão de Seleção declarou a organização provisoriamente habilitada por meio do Comunicado nº 01/2026 (SEI nº 219447155). O aviso correspondente foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 209, de 11 de novembro de 2026.

1.3. A SPMV, segunda colocada no resultado definitivo da classificação, interpôs recurso administrativo em 16 de novembro de 2026, por meio da Plataforma Eletrônica Parcerias GDF MROSC, posteriormente juntado aos autos sob o nº 220073325.

1.4. Verificou-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido no Edital de Chamamento Público nº 01/2026. Reconhecida a tempestividade e constatado o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade, a Comissão de Seleção conheceu do recurso e passou à análise do mérito.

2. ANÁLISE DO MÉRITO - QUESTIONAMENTOS QUANTO À EXPERIÊNCIA DA OSC

2.1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o certame encontra-se em fase de análise do recurso interposto contra o resultado provisório da habilitação. Nesta etapa, o exame pela Comissão restringe-se às alegações que possam repercutir na habilitação da organização da sociedade civil, especialmente quanto ao atendimento dos requisitos e à suficiência da documentação comprobatória, observado o disposto nos arts. 18 e 19 do Decreto nº 37.843/2016, que seguem:

> Art. 18. A organização da sociedade civil selecionada será convocada para comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos de habilitação, conforme o prazo fixado no edital:
>
> I - cópia do estatuto registrado e suas alterações;
>
> II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, emitida do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que comprove mínimo de dois anos de cadastro ativo;
>
> III - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
>
> ~~IV - Certidão negativa quanto à dívida ativa do Distrito Federal;~~
>
> IV - Certidão negativa de débitos do Distrito Federal; (Inciso Alterado(a) pelo(a)

Decreto 44259 de 22/02/2023)

V - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

VII - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual ou documento equivalente;

VIII - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

IX - declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Nacional nº 13.019, de 2014, ou no art. 8º do Decreto Distrital nº 32.751, de 4 de fevereiro de 2011;

X - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço declarado;

XI - documentos que comprovem experiência com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a organização para a celebração da parceria, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

d) currículos profissionais da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública ou Ministério Público, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil.

§ 1º As certidões positivas com efeito de negativas servirão como certidões negativas.

§ 2º A administração pública distrital deverá consultar o SIGGO e o CEPIM para verificar se há ocorrência impeditiva em relação à organização da sociedade civil selecionada.

§ 3º Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados ou quando as certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização da sociedade civil será notificada para regularizar a documentação em até cinco dias, sob pena de inabilitação.

§ 4º A definição da exigência de experiência mínima de que trata o inciso XI do caput observará o disposto no edital, conforme ato normativo setorial.

§ 5º A exigência relativa ao prazo de inscrição no CNPJ pode ser reduzida, mediante autorização específica do administrador público, na hipótese de nenhuma organização atingi-lo.

§ 6º O cumprimento dos requisitos de habilitação de que trata este artigo poderá ser substituído pela comprovação de registro em cadastro constituído com as mesmas exigências, nos termos de ato normativo setorial.

Art. 19. Na avaliação das normas estatutárias das organizações da sociedade civil deverá ser observada a presença de disposições que prevejam:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - no caso de dissolução, a transferência do respectivo patrimônio líquido a outra pessoa jurídica de igual natureza; e

> III - escrituração de acordo com os princípios de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade.
>
> § 1º Em acordos de cooperação, somente será exigido o disposto no inciso I do caput.
>
> § 2º As organizações religiosas e as sociedades cooperativas serão dispensadas das exigências dos incisos I e II do caput.

2.2. A Sociedade Paulista de Medicina Veterinária (SPMV) recorre do resultado provisório que declarou habilitada a Associação CHC. De início, a recorrente questiona a suficiência da comprovação da experiência prévia, conforme consta nas páginas 4 e 5 do recurso apresentado. A experiência da CHC, para fins de atribuição de pontuação, foi examinada na etapa de análise e julgamento das propostas, no âmbito do Bloco 1, Critério 1. Na fase recursal subsequente à divulgação do resultado provisório do julgamento das propostas, a SPMV teve a oportunidade de impugnar a avaliação desse critério e não apresentou impugnação quanto a esse aspecto. Assim, eventual pretensão de rediscutir a pontuação atribuída extrapola o objeto do presente recurso.

2.3. Na fase de habilitação, conforme registrado no item 2.1, alínea "k", do Comunicado nº 01/2026 (SEI nº 219447155), a Comissão de Seleção utilizou-se dos instrumentos de parceria apresentados pela CHC na Plataforma Parcerias GDF MROSC e examinados no referido Parecer para verificar o requisito de experiência na administração de hospitais veterinários ou na prestação de serviços de assistência veterinária. Com base no conjunto documental indicado no Comunicado, a Comissão considerou atendido o requisito de experiência.

2.4. Nesta fase recursal, a Comissão de Seleção examina se os documentos considerados na habilitação demonstram experiência em atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, nos termos do art. 18, inciso XI e § 4º, do Decreto Distrital nº 37.843/2016 e das exigências do Edital. A alínea "a" do referido inciso admite, entre os meios de comprovação, os instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, como os indicados na alínea "k" do item 2.1 do Comunicado nº 01/2026. O exame desses documentos, nesta etapa, tem por finalidade verificar o atendimento ao requisito de habilitação.

2.5. A apuração das supostas irregularidades na execução de outras parcerias e a decisão nos respectivos processos cabem aos órgãos competentes. À Comissão de Seleção compete avaliar se os atos e documentos citados no recurso afetam a comprovação da experiência da CHC ou evidenciam impedimento legal à celebração da parceria. A existência de apuração em curso, por si só, é insuficiente para desconsiderar a documentação apresentada ou caracterizar impedimento.

2.6. A experiência prévia constitui requisito de habilitação que consiste na demonstração da execução anterior de atividades idênticas ou similares ao objeto da parceria. Assim, para fins de habilitação, a Comissão avalia se o conjunto documental apresentado, inclusive os instrumentos de parceria admitidos pelo art. 18, inciso XI, alínea "a", do Decreto Distrital nº 37.843/2016, é suficiente para comprovar a experiência exigida pelo Edital.

2.7. A SPMV também questiona se os instrumentos celebrados com Itapema/SC, Maceió/AL e Florianópolis/SC comprovam a experiência prévia exigida para a habilitação. Sustenta que a análise deveria identificar as atividades efetivamente executadas e os períodos comprovados, conforme pg. 10 do recurso. Em relação ao instrumento de Itapema, requer que a Comissão verifique se a medida cautelar do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina repercute na força probatória do atestado apresentado pela CHC.

2.8. Portanto, não merecem prosperar os questionamentos relativos à experiência da instituição selecionada.

3. ANÁLISE DO MPERITO - QUESTIONAMENTOS QUANTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1. No tópico IV do documento, intitulado "Falhas nos documentos de habilitação não apontadas pela Comissão", a SPMV traz questionamentos pertinentes à presente fase, relativa aos documentos obrigatórios da habilitação da instituição vencedora.

3.2. Quanto aos documentos da habilitação, o mérito de cada um dos itens questionados pela recorrente será devidamente analisado a aqui.

a) Cláusula de dissolução estatutária

3.3. Afirma a instituição recorrente que a cláusula de dissolução do estatuto social da CHC alcançaria apenas a parcela do patrimônio formada por bens e recursos públicos e admitiria sua transferência à Administração Pública, em desacordo com a exigência de destinação do patrimônio líquido prevista no Edital e na Lei nº 13.019/2014. Cite-se:

> Estatuto sem a cláusula de dissolução exigida pela lei: o art. 33, III, da Lei nº 13.019/2014 e o item 10.1.2, II, do Edital exigem que o estatuto preveja, no caso de dissolução, a transferência do respectivo patrimônio líquido a outra pessoa jurídica de igual natureza. O art. 42 do estatuto vigente da CHC (6ª alteração, registro nº 16187, de 15/01/2026) não atende a essa exigência: destina apenas o patrimônio apurado "na proporção dos recursos e bens que lhe forem destinados por Município, Estado ou pela União" e admite sua transferência ao "patrimônio da administração pública". O parágrafo único remete à Lei nº 13.019/2014 "ou" a outra lei, conforme a origem do patrimônio. O Comunicado (item 2.1, "a") afirma que o estatuto prevê a destinação do patrimônio líquido a outra pessoa jurídica com o mesmo objeto social, mas o texto do art. 42 não diz isso. A falha só se corrige com alteração estatutária, nova assembleia e novo registro, o que não constitui irregularidade formal sanável no prazo do item 11.2. Impõe-se a inabilitação (item 11.3 do Edital; art. 28, § 1º, da Lei nº 13.019/2014).

3.4. De início, cumpre citar a cláusula do Edital de Chamamento nº 01/2026 que trata das normas que devem constar no Estatuto da instituição a ser habilitada:

> 10.1.2 Na avaliação do estatuto, será verificado se há disposições que prevejam:
>
> II - no caso de dissolução, a transferência do respectivo patrimônio líquido a outra pessoa jurídica de igual natureza; e

3.5. Tal disposição replica a literalidade do art. 19, II, do Decreto nº 37.843/2016. E justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade da prestação do serviço mesmo diante de uma possível dissolução da pessoa jurídica que firmou a parceria.

3.6. Quanto à cláusula de dissolução da entidade, consta o seguinte no documento apresentado pela OSC convocada:

> Art.41º - A Associação CHC se dissolverá quando por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, especificamente convocada para este fim, quando se tornar impossível a continuação das atividades.
>
> Art.42º - No caso de Extinção ou dissolução da Instituição, o seu patrimônio será apurado de acordo com os contratos de gestão, termos de colaboração e parcerias celebrados, na proporção dos recursos e bens que lhe forem destinados por Município, Estado ou pela a União, assim considerados legados, doações e excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão transferidos integralmente, nos termos da legislação vigente em cada região, ao patrimônio de outras instituição qualificada para o mesmo objeto social ou patrimônio da administração pública, na proporção dos recursos e bens por alocados, sem prejuízo na liquidação que não se aterá, no atendimento do passivo, a qualquer destinação previa.

3.7. Ou seja, em caso de dissolução da instituição, a literalidade da cláusula informa que o patrimônio do termo de colaboração a ser firmado será repassado a outra pessoa jurídica com mesmo objeto social, conforme a legislação que regula o termo vigente. Dessa forma, está mantida a garantia da continuidade da prestação do objeto do termo a ser firmado em caso de dissolução da CHC, visto que o patrimônio relativo à execução do objeto do presente edital será repassado a outra pessoa jurídica com mesmo objeto social, ou seja, de igual natureza, conforme legislação que rege presente certame.

3.8. A Comissão permanece com o entendimento de adequação da referida Cláusula à exigência do edital.

b) Assembleias de 2026 sem convocação e sem lista de presença

3.9. Alega a recorrente que as assembleias gerais extraordinárias de 7 de janeiro e 18 de fevereiro de 2026 teriam dispensado a convocação sem comprovar o atendimento às regras estatutárias aplicáveis. A recorrente aponta, ainda, a ausência das listas de presença mencionadas nas atas e do número e do órgão expedidor do documento de identidade de um dos dirigentes na relação nominal apresentada.

3.10. O rol do art. 18 do Decreto nº 37.843/20217 e as cláusulas 10.8 do edital exigem, como documentos obrigatórios para habilitação, o estatuto atualizado e a relação nominal atualizada dos dirigentes da instituição.

> Art. 18. A organização da sociedade civil selecionada será convocada para comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos de habilitação, conforme o prazo fixado no edital:
>
> VII - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual ou documento equivalente;
>
> VIII - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

3.11. Ambos os documentos foram devidamente apresentados pela instituição. A forma de convocação das assembleias realizadas pela instituição não constam no rol dos documentos exigidos pelos arts. 18 e 19 do Decreto nº 37.843/20217, que trazem os documentos obrigatórios da habilitação. A Comissão utilizou como parâmetro para análise para cumprimento a relação nominal atualizada dos dirigentes, datada de 06/10/2026. No referido documento constam as informações de todos os dirigentes da instituição. No referido documento constam as informações de todos os dirigentes da instituição, que ocupam cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro.

c) Conselheiro de administração qualificado como servidor público

3.12. A recorrente aponta a identificação de um integrante do Conselho de Administração como servidor público, sem indicação do cargo, do órgão de vínculo ou da esfera governamental, exigiria esclarecimentos para verificar eventual enquadramento nas vedações legais à celebração da parceria;

3.13. A instituição alega que: “a relação de dirigentes qualifica Marcelo Aranalde de Carvalho como "Servidor público". A ata da AGE de 07/01/2026 o descreve como "servidor público, Profissional de Médico Veterinário CRMV nº 01201 - VP/SC". Nenhum dos documentos indica o órgão, a esfera ou o cargo. A qualificação não demonstra, isoladamente, a vedação do art. 39, III, da Lei nº 13.019/2014, que possui requisitos específicos de cargo e esfera governamental, mas carece de diligência. "

3.14. Como a própria recorrente sustenta, o simples fato de dirigente da instituição ser servidor público, não viola a proibição prescrita pelo do art. 39, III, da Lei nº 13.019/2014, in verbis:

> Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:
>
> III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

3.15. A violação afeta servidores que sejam agentes políticos ou dirigente de órgão ou entidade, que não é o caso do profissional em tela, conforme documentação apresnetada pela OSC.

d) Da declaração apresentada pela CHC

3.16. Por fim a recorrente demanda que declaração de ausência de vedações deveria ser confrontada com eventuais decisões administrativas ou de controle relacionadas aos fatos narrados no recurso, a fim de verificar se algum ato produz efeito impeditivo à celebração da parceria.

3.17. Não há previsão legal para o procedimento demando na atual fase do certame.

3.18. Quanto aos fundamentos jurídicos suscitados no tópico V - Do Direito, a recorrente apresenta as seguintes alegações, que serão analisadas na sequência:

e) Da alegação de cerceamento de defesa por falta de acesso à documentação de habilitação

3.19. Quanto à condução da fase de habilitação, no tópico V.1, a SPMV alegou cerceamento de defesa em razão da ausência de acesso aos documentos que fundamentaram a habilitação da CHC, especialmente os instrumentos de comprovação de experiência aproveitados do Parecer nº 17/2026 e a declaração sobre instalações e condições materiais. Sustentou que a própria Comissão reconheceu, no Parecer nº 22/2026, que a Plataforma Parcerias GDF MROSC restringia a visualização dos documentos à organização responsável pelo envio, tendo a documentação sido disponibilizada no sítio oficial da SEPAN somente em 11/11/2026, às 14h, após a assinatura do Comunicado e a publicação do aviso no DODF.

3.20. Argumentou que a falta de acesso impediu a verificação da existência, atualidade e suficiência dos documentos, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da publicidade. Por essa razão, requereu a disponibilização integral dos documentos e a devolução do prazo recursal ou, alternativamente, a inabilitação da CHC.

3.21. A alegação, contudo, não merece acolhimento. Conforme registrado nos itens 2.2 a 2.4 do Parecer nº 22/2026 (SEI nº 219602243), a Plataforma Parcerias GDF MROSC restringia a visualização dos documentos de habilitação à organização que os havia inserido. Diante dessa limitação, a SPMV solicitou, por e-mail, o acesso à documentação em 11/11/2026, às 10h45, tendo a Comissão de Seleção encaminhado os documentos de habilitação da CHC à entidade, também por e-mail, às 12h40 do mesmo dia, conforme comprovante de envio juntado aos autos (SEI nº 220171636). Além disso, às 14h da mesma data, todos os documentos analisados na etapa de habilitação foram disponibilizados no sítio oficial da SEPAN para consulta pública (https://sepan.df.gov.br/edital-hvep/).

3.22. Ademais, a Comissão deferiu o pedido da SPMV de alteração do termo inicial do prazo recursal, conforme os itens 2.8 e 2.9 do referido Parecer, fixando o período de 12 a 16/11/2026. Dessa forma, os cinco dias do prazo recursal foram assegurados após o encaminhamento e a disponibilização da documentação, permitindo à Recorrente examinar os documentos que fundamentaram a habilitação e formular suas razões recursais.

3.23. Diante do atendimento à solicitação de acesso à documentação, realizado em aproximadamente duas horas, de sua posterior disponibilização para consulta pública e da alteração do termo inicial do prazo recursal, a Comissão conclui que foram asseguradas as condições necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, afasta a alegação de cerceamento de defesa e indefere, quanto a esse fundamento, os pedidos de reabertura do prazo recursal e de inabilitação da CHC.

f) Insuficiência de instrução e motivação quanto aos requisitos de habilitação

3.24. Acerca do item "V.2 – Insuficiência de instrução e motivação quanto aos requisitos de habilitação", em que a OSC questiona o uso do art. 29 da Portaria SEPAN nº 05/2025 (item 2.1, "k" do **Comunicado Nº 01/2026 da comissão de seleção**) como fundamentação para aproveitamento dos documentos apresentados na fase de seleção das propostas. Na avaliação do item 10.11 do Edital, a saber:

> 10.11 Documentos que comprovem experiência com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a organização para a celebração da parceria, desde que demonstrado que apresenta experiência na administração de consultórios, ou de clínicas, ou de hospitais veterinários, ou na prestação de serviços de assistência veterinária, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

3.25. A comissão de seleção utilizou-se dos documentos apresentados pela CHC para comprovação de experiência com o objeto, na fase seleção da proposta, previstos no Bloco 1, critério 1, do Anexo II do Edital: Critérios de Seleção da Proposta. Nesse sentido, o Edital de Chamamento nº 01/2026, Anexo II, foi previsto como critério de seleção a apresentação dos mesmos documentos requeridos no item 10.11 do Edital, na fase de Habilitação. Seriam entregues na habilitação, assim, documentos idênticos àqueles ora apresentados na fase anterior, no que tange à comprovação da experiência prévia com o objeto.

3.26. Por ocasião da utilização da Plataforma Eletrônica Parceria GDF MROSC, cujas funcionalidades ainda não estão inseridas no Decreto Distrital nº 37.843/2016 ou na Portaria Sepan nº 05/2025, foram utilizados para a fase de Habilitação aqueles documentos inseridos pela OSC para realização do seu cadastro na Plataforma. Por força da utilização desse novo sistema, as OSCs são obrigadas a manterem atualizados todos os documentos de cadastro, que são os mesmos requeridos na fase

de Habilitação, com fundamento no art. 18 do Decreto Distrital nº 37.843/2016.

3.27. Assim, da mesma forma que a comissão de seleção realizou o aproveitamento dos documentos de cadastro já constantes da Plataforma Eletrônica na Habilitação, para maior celeridade e objetividade do andamento do certame, utilizou-se também dos documentos de comprovação da experiência já constantes na plataforma, por ocasião da seleção das propostas, cujos critérios são idênticos. Não haveria razoabilidade na requisição e nova entrega de comprovantes já presentes e validados no processo.

3.28. As etapas seguidas pela comissão de seleção respeitaram ainda o item 6.1.6 do Edital, que prevê a ordem dos ritos: "Encerrada a fase de seleção, as organizações da sociedade civil classificadas serão convocadas a apresentar a documentação de habilitação, nos termos do art. 28 da Lei nº 13.019/2014". Apenas na divulgação da classificação definitiva das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) participantes, é que foi realizada a convocação da primeira colocada para que se iniciasse a fase de habilitação. Não foram, dessa forma, sobrepostas as etapas previstas para o certame, tendo a fase de habilitação sido executada de forma regular conforme previsão legal e editalícia.

3.29. Acerca da validade dos termos de colaboração apresentados como comprovantes da experiência prévia da OSC CHC com o objeto, ressaltamos novamente que não há, no Edital ou no art. 18, inciso XI do Decreto, imposição sobre a verificação investigativa, pela Administração, da execução de cada termo apresentado pelas proponentes. Os normativos restringem-se a exigir, para habilitação, apenas a apresentação dos instrumentos de parceria firmados. Essa orientação foi utilizada também para análise do Bloco 1, critério 1, na comprovação da experiência da OSC com o objeto na fase de seleção e classificação das propostas. Essa diretriz foi utilizada de forma imparcial para todas as proponentes. Trazer, na atual fase, a necessidade de investigação pela Administração da execução dos termos apresentados, bem como eventuais apurações por órgãos de controle e julgamento final das contas configuraria inovação normativa não prevista no Edital para a fase.

3.30. Já sobre a efetividade do período de execução, em que a SPMV questiona divergências entre a vigência dos termos de colaboração apresentados como comprovantes e o início real de suas atividades, ressaltamos que foi aceito pela comissão gestora, como critério, apenas o período de vigência do termo, visto que eventuais etapas preparatórias que normalmente compõem um plano de trabalho também estão incluídas na experiência da OSC com a execução do objeto, não podendo ser excluídas da validação. A investigação sugerida pela recorrente não configurou como etapa prevista no Edital, por não haver viabilidade administrativa ou imposição legal para tal, não podendo figurar na fase de habilitação obstáculo ao prosseguimento do certame.

3.31. Com relação à alegação de que o Comunicado nº 01/2026 da comissão de seleção não foi elaborado a partir do edital publicado na Plataforma, participamos que a falha apontada configura mero erro material na numeração do Edital, não interferindo no resultado da avaliação uma vez que as descrições dos itens fazem estrita correspondência entre os documentos comparados. Ainda, esclarecemos que o item 10.13 (superveniência de fato impeditivo) impõe à OSC a responsabilidade em declarar fatos impeditivos quanto à sua participação no Chamamento. Caso não haja tais fatos, não é exigida a declaração.

g) Idoneidade e impedimentos

3.32. No item V.3 do recurso interposto à Habilitação, apesar de reconhecer que a decisão cautelar do TCE-SC, que vedou à CHC a realização de novos pagamentos de determinadas despesas da parceria e determinou a audiência dos responsáveis, não demonstra, isoladamente, qualquer hipótese de impedimento legal para inabilitação da CHC ao Chamamento, a SPMV induz à comissão de seleção a obrigatoriedade da investigação acerca do decurso desse processo. Conforme explicitado anteriormente, tal investigação não consta prevista em Edital. Ainda, caso os fatos impeditivos constantes da Lei nº 13.019/2014 estivessem presentes, suas repercussões são nacionais, divulgadas em diário oficial e acrescidas aos sistemas de controle de recursos utilizados pelos órgãos, o que não foi constatado, conforme consulta ao SIGGO e CEPIM apresentada. A própria Plataforma Eletrônica que abriga o chamamento é integrada a esses dois sistemas.

3.33. A SPMV se limitou, em seu recurso, a suposições acerca da idoneidade da CHC, não

apresentando, contudo, fatos ou documentos consistentes para análise desta comissão. Com isso, caracteriza-se como recorrente protelatória no presente item, interpondo alegações sem a devida fundamentação demonstrada, de modo a retardar ou impedir a assinatura do termo. Ressaltamos, contudo, que a vigência do atual termo de colaboração que executa o Serviço Veterinário Público encerra-se em 30/11/2026, havendo riscos à continuidade da prestação dos serviços caso o presente chamamento seja postergado sem fatos concretos que justifiquem a conduta.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, a Comissão de Seleção, tendo conhecido do recurso administrativo interposto tempestivamente pela Sociedade Paulista de Medicina Veterinária (SPMV), opina por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões expostas neste Parecer.

4.2. Em juízo de reconsideração, a Comissão mantém a decisão que declarou a Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social (CHC) habilitada no resultado provisório divulgado pelo Comunicado nº 01/2026 (SEI nº 219447155) e encaminha os autos à autoridade superior para decisão final, inclusive quanto ao pedido de efeito suspensivo.

Documento assinado eletronicamente por **TUANNE CRISTINA DE OLIVEIRA MATIAS - Matr.1727187-8**, **Membro da Comissão**, em 17/11/2026, às 17:20, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LAIZA MARA NEVES SPAGNA - Matr.1726879-6**, **Coordenador(a) da Comissão**, em 17/11/2026, às 17:21, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **VICTOR RIBEIRO DA COSTA - Matr.1726997-0**, **Membro da Comissão**, em 17/11/2026, às 17:40, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **220073524** Código CRC: **0C3BC126**.